



PL 3477/2020
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 3477, de 2020)
Supressiva e Aditiva

Suprima-se o § 6º do art. 3º do Projeto de Lei nº 3477, de 2020 e acrescente-se ao *caput* do art. 3º, do mesmo projeto, o seguinte inciso III:

“Art. 3º
III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga fixa para os estabelecimentos da rede pública de ensino.”(NR)

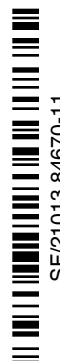
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe que a contratação de serviços de banda larga fixa para as escolas públicas seja uma das finalidades de destinação dos recursos que estão sendo previstos para as secretarias de educação estaduais, municipais e do Distrito Federal, na mesma prioridade que as demais finalidades, sem a imposição de condicionantes ou de atendimento a excepcionalidades.

O PL 3477/2021 estabelece que os recursos de cerca de R\$ 3,5 Bi possam ser alocados para a contratação de banda larga móvel para professores e alunos e para a compra dos equipamentos (celulares ou tablets). No entanto, para a eventual contratação de banda larga fixa para as escolas, o § 6º do art. 3º prevê essa possibilidade somente em caráter excepcional e mediante justificativa das secretarias sobre seu caráter essencial para a aprendizagem dos alunos. Entendemos que essas imposições são inadequadas.

Em que pese hoje a banda larga móvel ter um caráter de urgência para a eventual utilização no ensino à distância em função da pandemia, a não previsão da banda larga fixa nas escolas pode acabar comprometendo o próprio objetivo do projeto. Isso porque se transmissores (professores) e receptores (alunos) das aulas utilizarem igualmente banda larga móvel, muitas escolas nas regiões rurais do país ou mesmo na periferia dos grandes centros urbanos poderão ter dificuldades para a plena conexão, uma vez que nem todos esses locais possuem conexão 4G, e em alguns sequer 3G. O mais adequado é que pelo menos a transmissão, isto é, os professores, possam contar com banda larga fixa para ministrarem as aulas.

Ademais, num eventual contexto de volta às aulas presenciais, a banda larga fixa nas escolas tem óbvio proveito para a aprendizagem dos estudantes, a



SF/21013.84670-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

capacitação dos professores e para o próprio funcionamento das escolas. Ou seja, a banda larga fixa tem uma dimensão estruturante que a banda larga móvel não tem.

Para dar, portanto, maior importância à banda larga fixa nas escolas públicas é que propomos a supressão do referido § 6º do art. 3º e a adição de um inciso III ao mesmo art. 3º, estabelecendo a viabilidade de sua contratação.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**

